



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A		UF: MG
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Bom Jesus da Lapa, com sede no município de Bom Jesus da Lapa, no estado da Bahia.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO Nº: 23000.031492/2020-32		
PARECER CNE/CES Nº: 252/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/5/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Bom Jesus da Lapa, código e-MEC nº 19255, com sede na Primeira Travessa do Aeroporto, nº 28, bairro Consolação, no município de Bom Jesus da Lapa, no estado da Bahia, protocolado no sistema SEI sob o nº 23000.031492/2020-32. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, código e-MEC nº 14514.

A Nota Técnica nº 26/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, transcrita abaixo *ipsis litteris*, analisa o processo de descredenciamento voluntário e, em decorrência, a extinção dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado e Engenharia Mecânica, bacharelado:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 26/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.031492/2020-32

INTERESSADO: FACULDADE PITÁGORAS DE BOM JESUS DA LAPA.

Aditamento. Descredenciamento voluntário. Faculdade Pitágoras de Bom Jesus da Lapa (cód. 19255).

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Bom Jesus da Lapa (cód. 19255), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A (cód. 14514), foi credenciada pela Portaria MEC nº 787 de 26 de junho de 2017, publicada em 27/06/2017.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Bom Jesus da Lapa, no estado da Bahia. Seu campus era baseado na Primeira Travessa do Aeroporto, nº 28, bairro Consolação, e ofertava os seguintes cursos:

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>
<i>Administração, bacharelado</i>	<i>1404686</i>
<i>Ciências Contábeis, bacharelado</i>	<i>1404688</i>
<i>Engenharia Civil, bacharelado</i>	<i>1286743</i>
<i>Engenharia de Produção, bacharelado</i>	<i>1286744</i>
<i>Engenharia Mecânica, bacharelado</i>	<i>1286742</i>

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício DDI nº 659/2020 (2395211), de 4 de dezembro de 2020, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas

de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.

11. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

12. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 4, 13 e 14) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante da Faculdade de Ciências Jurídicas de Bom Jesus da Lapa (cód. 22125).

13. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios referentes à IES em trâmite no sistema e-MEC.

CONCLUSÃO

14. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das

Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Bom Jesus da Lapa (cód. 19255) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; e Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade Pitágoras de Bom Jesus da Lapa, apontando ainda que a Faculdade de Ciências Jurídicas de Bom Jesus da Lapa (cód. 22125) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

15. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

À consideração superior.

DÉBORA MIRANDA

Assistente Técnico

Aprovado.

PATRICIO PEREIRA MARINHO

Coordenador-Geral de Credenciamento de Instituições de Educação Superior

Aprovado.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

Diretora de Regulação da Educação Superior

Aprovo.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Considerações do Relator

A supracitada Nota Técnica é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Bom Jesus da Lapa, bem como à extinção dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado e Engenharia Mecânica, bacharelado, apontando ainda que a Faculdade de Ciências Jurídicas de Bom Jesus da Lapa, código e-MEC nº 22125, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras de Bom Jesus da Lapa, com sede na Primeira Travessa do Aeroporto, nº 28, bairro Consolação, no município de Bom Jesus da Lapa, no estado da Bahia, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Faculdade de Ciências Jurídicas de Bom Jesus da Lapa ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou

resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras de Bom Jesus da Lapa.

Brasília (DF), 12 de maio de 2021.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente